

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 20997-0/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOC. DE PONTES E LACERDA**  
**INTERESSADO : MARIA DO CARMO DE MOURA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**GESTOR : GILMAR MALDONADO ROMAN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

### Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. GILMAR MALDONADO ROMAN – Secretário Municipal de Administração, por força do OF.GAB.SR.TCE n.157/2012, que visa obter esclarecimentos quanto ao achado contido no Relatório Técnico Preliminar, que apontou como irregularidade a **inconsistência das informações** apresentadas no meio eletrônico (APLIC).

Após diligência, retorna-nos os autos, com a juntada da defesa, por meio do qual, a origem apresenta justificativas quanto **inconsistência das informações** baseada nos seguintes argumentos: não foi possível o saneamento dos autos, tendo em vista que o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...)

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que em relação a

este item o TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa(art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).

**ANÁLISE DA DEFESA:** É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é consideradas falhas de natureza insanáveis.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 052/2011, bem como, a legalidade da planilha de proventos integrais;
- b) aplicação de multa pela inconsistência das informações apresentadas no meio eletrônico-APLIC.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 12 de setembro de 2012.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 20997-0/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOC. DE PONTES E LACERDA**  
**INTERESSADO : MARIA DO CARMO DE MOURA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**GESTOR : GILMAR MALDONADO ROMAN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o presente relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 12/09/2012.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal